

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE GARANTIAS AO PACIENTE QUE AGUARDA CIRURGIA ELETIVA		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	14/08/2026 13:26:27	Data da assinatura:	14/08/2026 13:26:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
14/08/2026

ESTABELECE GARANTIAS AO PACIENTE QUE AGUARDA CIRURGIA ELETIVA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE E DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANDO ULTRAPASSADO O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O paciente regularmente inserido na regulação estadual para realização de cirurgia eletiva terá assegurado o acompanhamento do tempo de espera e a adoção de providências destinadas à realização do procedimento quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para sua situação clínica.

Art. 2º O prazo máximo de espera será definido segundo critérios médicos e técnicos, considerando, entre outros fatores:

- I – a natureza da enfermidade;
- II – o risco de agravamento do quadro clínico;
- III – a intensidade da dor ou limitação funcional suportada pelo paciente;
- IV – a possibilidade de progressão da doença;
- V – a idade e as condições gerais de saúde; e
- VI – a especialidade e a complexidade do procedimento indicado.

§ 1º Os prazos serão estabelecidos por grupos de procedimentos ou especialidades, de forma compatível com a classificação clínica de prioridade.

§ 2º A inexistência de disponibilidade imediata na unidade inicialmente indicada não interromperá nem reiniciará a contagem do prazo.

Art. 3º A contagem terá início na data em que o paciente estiver apto à realização do procedimento e regularmente inserido na fila ou sistema estadual de regulação.

Parágrafo único. A transferência do paciente entre hospitais, regiões de saúde, unidades executoras ou prestadores conveniados não alterará a data inicial da contagem.

Art. 4º Ultrapassado o prazo máximo sem a realização da cirurgia, o paciente será reavaliado quanto ao seu estado clínico e receberá prioridade para realização do procedimento.

§ 1º A reavaliação verificará especialmente eventual agravamento da doença, aumento da dor, perda funcional ou surgimento de condição capaz de modificar a classificação de prioridade.

§ 2º A alteração do quadro clínico determinará nova classificação sempre que a condição do paciente exigir antecipação do procedimento.

Art. 5º Confirmado o excesso do prazo máximo, a Administração adotará as medidas necessárias para viabilizar a cirurgia por meio da capacidade disponível na rede pública estadual.

§ 1º Não sendo possível a realização em tempo adequado na unidade originalmente indicada, serão avaliadas outras unidades da rede estadual aptas à execução do procedimento.

§ 2º Persistindo a impossibilidade de atendimento pela rede própria, serão utilizados, observadas as normas do Sistema Único de Saúde e da contratação pública, os serviços complementares regularmente disponíveis ao Estado.

Art. 6º A ausência de profissional, equipamento, leito ou agenda na unidade inicialmente responsável não autorizará a exclusão do paciente da fila nem o reinício da contagem do tempo de espera.

Art. 7º O paciente será informado quando:

I – atingir o prazo estabelecido para reavaliação;

II – houver alteração de sua classificação clínica;

III – for transferido para outra unidade executora; ou

IV – for convocado para realização do procedimento.

Art. 8º O paciente não perderá sua posição ou tempo acumulado de espera em razão de falha administrativa, indisponibilidade temporária do serviço ou transferência determinada pela própria rede de saúde.

Parágrafo único. A impossibilidade de comparecimento por motivo devidamente justificado será analisada antes de eventual retirada do paciente da fila.

Art. 9º O disposto nesta Lei não altera a prioridade dos procedimentos de urgência e emergência nem impede a adoção de critérios clínicos mais favoráveis ao paciente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma cirurgia eletiva não é uma cirurgia desnecessária.

A expressão significa apenas que o procedimento pode ser programado e não precisa, naquele momento, ser realizado em caráter de urgência ou emergência. Para o paciente, entretanto, a espera pode significar meses convivendo com dor, limitação de movimentos, incapacidade para trabalhar ou com uma doença que continua evoluindo.

O Ceará vem realizando um esforço significativo para reduzir suas filas cirúrgicas. O Programa Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas ultrapassou a marca de 500 mil procedimentos realizados desde 2023, e o Estado continua recorrendo a mutirões, credenciamentos e ampliação da capacidade instalada para atender à demanda.

O volume de procedimentos realizados demonstra a dimensão do trabalho desenvolvido, mas também revela a dimensão permanente do desafio.

A fila não pode ser tratada apenas como um número administrativo.

Atrás de cada posição existe uma pessoa esperando para voltar a trabalhar, caminhar sem dor, recuperar sua autonomia ou interromper o avanço de uma doença.

A presente proposição não cria outro programa de cirurgias, não substitui o sistema de regulação e tampouco estabelece um prazo único e artificial para procedimentos completamente diferentes.

Uma cirurgia ortopédica, um procedimento ginecológico e uma intervenção vascular possuem características próprias. Por essa razão, os limites de espera devem respeitar critérios médicos e a situação concreta do paciente.

O que a lei estabelece é algo diferente: todo tempo de espera precisa ter um limite e o seu descumprimento precisa produzir uma resposta.

Hoje, um paciente pode permanecer em uma fila e ser transferido de unidade em razão de capacidade hospitalar, disponibilidade de equipe ou reorganização da rede. Essas circunstâncias fazem parte da gestão do sistema, mas não podem ser utilizadas para apagar o tempo que ele já esperou.

A mudança de hospital não faz a doença voltar ao primeiro dia.

Por isso, o projeto preserva a data original de ingresso na regulação e impede que transferências administrativas reiniciem a contagem.

Outro aspecto essencial é a reavaliação.

Uma cirurgia considerada eletiva no momento da indicação pode adquirir maior urgência com o passar do tempo. A dor pode aumentar, a capacidade funcional diminuir e a doença pode avançar. Manter indefinidamente a classificação inicial sem observar a evolução clínica significa tratar a fila como se o estado de saúde do paciente permanecesse congelado.

Por essa razão, ultrapassado o limite de espera, o paciente será reavaliado e, constatado agravamento, sua prioridade será corrigida.

A lei também não obriga o Estado a utilizar uma única solução.

A resposta poderá ocorrer mediante reorganização da própria rede, encaminhamento a outra unidade ou utilização da rede complementar disponível nos termos do Sistema Único de Saúde.

O que não se admite é que a ausência de vaga em determinado hospital seja a resposta definitiva dada a quem já ultrapassou o tempo clinicamente aceitável de espera.

O Ceará já demonstrou capacidade de ampliar rapidamente o número de procedimentos quando mobiliza sua rede. Em abril de 2026, por exemplo, o Estado promoveu novo mutirão de cirurgias no Cariri dentro da política de ampliação do acesso aos procedimentos eletivos.

Este projeto transforma essa capacidade de resposta em proteção permanente ao paciente, em vez de depender exclusivamente da realização eventual de grandes mobilizações.

Não estamos propondo que toda cirurgia seja realizada imediatamente.

Estamos propondo que nenhum cearense permaneça indefinidamente em uma fila sem saber quando o seu tempo de espera se tornou excessivo e o que o Estado fará a partir daí.

Fila de cirurgia pode ter ordem. O que ela não pode ter é espera sem limite.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes". The signature is fluid and cursive, with the first name "Alcides" being more prominent than the last name "Fernandes".

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)